

DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE URBANA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: ESTUDO COMPARADO FORTALEZA (BRASIL) E MEDELLÍN (COLÔMBIA)*

URBAN DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY IN THE LATIN-AMERICAN CONTEXT: COMPARED STUDY BETWEEN FORTALEZA (BRAZIL) AND MEDELLIN (COLOMBIA)

Pedro Cesar da Rocha Neto¹

Resumo

O estudo propõe-se a analisar o paradigma vivenciado, notadamente na América Latina, destinado à promoção do desenvolvimento humano alinhado à sustentabilidade no ambiente urbano. Para tanto, a pesquisa delimitou-se às realidades das cidades de Fortaleza (Brasil) e Medellín (Colômbia), no período de 1988 a 2019. A investigação justifica-se a partir dos dados científicos que apontam para o aumento populacional desordenado nas urbes em todo planeta, haja vista o movimento migracional campo-cidade pós-revolução industrial e intensificado no final do século XIX. Com efeito, o crescimento da densidade demográfica fora do planejamento urbano ocasiona diversas mazelas sociais, em especial, a desigualdade social e a degradação ambiental. Assim, alinhar a necessária criação de um ambiente de desenvolvimento que atenda aos padrões científicos de sustentabilidade demonstra-se como vigoroso desafio aos decisores urbanos e a todos os atores que permeiam a *polis*. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e práxis e articula Direito, Sociologia, Urbanismo e Economia. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, documental, estatística e bibliográfica. Constata-se que as cidades têm o planejamento urbano como mecanismo capaz de construir uma ambiência que coadune os anseios de desenvolvimento, bem como garanta a sustentabilidade, ainda, poder-se-á oportunizar o bem-estar urbano e o patamar mínimo civilizatório para todos os cidadãos.

Palavras-chave: Direito Urbanístico constitucional. Direito comparado latino-americano. Desenvolvimento urbano. Sustentabilidade local. Planejamento urbano estratégico.

Abstract

This study aims to analyze the experienced paradigm, notably in Latin America, destined to the promotion of human development aligned to the urban environment's sustainability. For this purpose, the research was limited to the realities of the cities of Fortaleza (Brazil) and Medellín (Colombia) during the period from 1988 to 2019. The investigation is justified from scientific data that indicate a disorderly populational increase in cities from all over the planet, given the countryside-city immigrational movement after the industrial revolution and intensified at the end of the 21st century. Therefore, the demographic density growth outside the urban planning causes diverse social problems, especially social inequality and environmental destruction. Thus, to align the necessary creation of a development environment has been proven to a vigorous challenge to the urban deciders and to every actor that permeates the polis. The methodology involves interdisciplinary research with epistemological guidance in the critical theory, congregates theory and praxis, and articulates Law, Sociology, Urbanism and Economy. The text adopts inductive and deductive reasoning, in qualitative, documental, statistical and bibliographical research. It was verified that cities have urban planning as a mechanism capable of building an ambiance that corresponds to the development expectations, as well as that ensures sustainability, and also, it will be possible to favor the urban well-being and the minimum civilizing level for all the city people.

^{1*} Este artigo científico é o resultado das pesquisas desenvolvidas no âmbito da cátedra de Direito Constitucional Comparado Latino-Americano.

Doutorando em Direito Constitucional no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD-Unifor), Fortaleza-CE. Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (2017). E-mail: rochaneto.pedro@gmail.com

Keywords: Constitutional Urbanistic Law. Latin-American compared law. Urban development. Local sustainability. Strategic urban planning.

Introdução

Os decisores urbanos estão diante do crescimento das cidades e esse aumento da disputa pelo solo urbano traz consigo mazelas sociais de difícil, ou pelo menos lenta resolução. A mudança dos padrões de apropriação da urbe passou ao patamar de destaque na agenda da governança em todas as esferas de governo – local e internacional. Assim, a conjugação de forças e ações ultrapassa as fronteiras com escopo de gerar sustentabilidade local que viabilize qualidade de vida aos cidadãos.

Dessa maneira, urge destacar que as cidades, notadamente na América Latina, convivem com a realidade dos desafios da migração rural-urbano, ou ainda, urbano-urbano, nos casos de refugiados ou aqueles que migram de cidades menores para os grandes centros urbanos. Contudo, a mitigação, ou resolução, requer ações de curto, médio e longo prazo, bem como divisas financeiras. Vale lembrar que os países da América Latina, em especial o Brasil e a Colômbia, vivenciaram nas décadas de 70 e 80 uma mudança no ordenamento máximo dos seus respectivos Estados. Esses países convivem com a maximização do texto constitucional e a carga axiológica empregada no corpo de conteúdo fundamental. Dessa forma, os cidadãos colombianos e brasileiros incorporaram garantias e direitos fundamentais, agora tutelados em seu mais alto nível – a Constituição. De maneira *sui generis*, tanto Brasil quanto Colômbia consignaram a necessidade de garantir uma função social à cidade sustentável, para essa e para as futuras gerações, como mister basilar aos decisores urbanos.

Para tanto, a doutrina especializada traz o planejamento urbano como mecanismo de efetivação e construção – a “muitas mãos” – e a fiscalização – a “muitos olhos” – de uma cidade mais justa, equânime e resiliente. Os diversos atores que vivem as cidades devem ser envolvidos a participar do processo de reconstrução ou reforma da urbe. Diante da colaboração e incremento da cidadania, o bem-estar urbano goza de esteio de sustentabilidade.

O presente artigo justifica-se a partir dos dados nas pesquisas recentes da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), que apontam para a migração constante do rural para o urbano e asseveram que as cidades não dispõem de mecanismos para opor ou mitigar os efeitos do crescimento urbano, bem como não detêm meios, na ordem necessária, para adimplir com a função social da cidade e a salvaguarda ao bem-estar urbano para os cidadãos.

Para tanto, a primeira parte deste estudo aborda a consagração constitucional do direito urbanístico na América Latina, enfatizando, sobretudo, os casos brasileiro e colombiano. Na segunda parte, apresenta-se e discute-se o planejamento urbano como mecanismo jurídico-político para efetivação dos preceitos esculpidos na Agenda 2030, a partir da vivência das cidades de Fortaleza (Brasil) e Medellín (Colômbia).

Ressalte-se, por fim, que neste trabalho realiza-se pesquisa com abordagem metodológica interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, bem como congrega teoria e práxis e articula os conhecimentos culturais e científicos existentes sobre a temática do Direito Constitucional brasileiro e colombiano, Direito Urbanístico, Sociologia, Economia e matérias correlatas. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, estatísticas e de revisão bibliográfica.

1. A garantia ao desenvolvimento sustentável e o direito urbanístico constitucional na América Latina: visão comparada Brasil – Colômbia.

A vida nas cidades passou por mudanças significativas após a Revolução Industrial. A forma de apropriação desordenada da urbe fez nascer a necessidade de repensar, reordenar e reestruturar os espaços urbanos para atender à preeminência de garantir um desenvolvimento sustentável consubstanciado ao bem-estar urbano a todos os cidadãos. Com isso, ocorreu uma mudança no paradigma jurídico, que se intensificou no século XX, após a Segunda Grande Guerra, em especial, após a promulgação da Lei Fundamental de Bonn, Constituição Alemã, em que os valores mais caros à sociedade foram impregnados nos textos constitucionais, o denominado neoconstitucionalismo.

Sabe-se que a conjugação entre o constitucionalismo e a garantia do processo democrático fez eclodir o Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana detém a característica de “*alma mater*” para todo corpo

constitucional, ou melhor, todo ordenamento jurídico. Por força dessas características, os direitos e garantias incorporados na Constituição gozam da normatividade jurídica, da efetividade máxima, bem como de caráter vinculativo de seus ditames e preceitos². Vale lembrar, que Elena Alvites³, ao analisar a relação dos direitos fundamentais sociais e a mudança paradigmática oportunizada no Estado social e democrático de direito, leciona que o novo modelo de Estado, que veio a substituir o Estado liberal, tem o condão de superar o formalismo e a desigualdade, bem como os abusos vivenciados nos regimes totalitários.

Esse neoconstitucionalismo chega ao território latino-americano plasmado na valoração de preceitos de cunho regional, que partem da formação do povo, das raízes e das cicatrizes deixadas ao longo do processo evolutivo das sociedades que compõem a América Latina. Dito isso, afirma-se que o neoconstitucionalismo irradiou as bases axiológicas nos demais diplomas do ordenamento jurídico, assim, a conviver-se com a Constitucionalização do Direito.

Tal fato contribuiu para a consolidação da ideia de que a cidade tem uma função social. De maneira concisa, tem-se que a cidade cumpre a função social quando consegue garantir aos seus munícipes o mínimo necessário para dignificar e harmonizar a vida na urbe, conseqüentemente, o bem-estar social e urbano estará preservado. Com efeito, o processo de ocupação das cidades, sejam da Colômbia ou do Brasil, guardam similitudes, pois a premissa é a mesma – dever de coibir a autofagia das cidades – na qual os decisores urbanos tem o mister de prover o patamar mínimo civilizatório aos seus cidadãos. Como se observa, Gina Pompeu e Natércia Siqueira ao analisarem a relação entre globalização, economia e o Estado-Nação, fazem assentamento sobre a necessidade de garantir o patamar mínimo civilizatório, como premissa atual dos decisores políticos:

A vigília atual é para que o desenvolvimento econômico não se limite à especulação financeira e a concentração de renda não prospere sobre o término do Estado-Nação e de seu elemento essencial: a população. Não há de se falar em Estado democrático de direito sem democratização econômica, sem a formação de instituições e do próprio povo. Um patamar mínimo civilizatório de alcance aos direitos sociais é pedra angular, da qual nascem os outros direitos⁴.

² HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

³ ALVITES, Elena Alvites. **Descentralización y derechos sociales**. Reflexiones en torno a su realización. Pensamiento Constitucional, v. 16, n. 16, p. 31-53, 2012. p. 33.

⁴ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico**: Direito Constitucional nas relações

Dessa forma, efetiva-se, então, o Direito à Cidade, que dentre outras premissas traduz-se na busca por garantir a participação e controle social das políticas públicas implementadas em solo urbano, notadamente, aquelas inerentes ao processo de planejamento urbano, haja vista que a sociedade tem o dever-poder de atuar diretamente na condução dos rumos das políticas públicas no âmbito local.

De outra parte, ao observar-se a literatura especializada, verifica-se que o arcabouço jurídico brasileiro e colombiano consagra o princípio da gestão democrática da cidade como fundamento da política urbana, haja vista a necessidade de oportunizar diversos modais de participação popular nas discussões e escolhas que permeiam os variados instrumentos de planejamento da *polis*. Da mesma forma, evidencia-se a necessidade de os decisores urbanos garantirem o controle social efetivo das políticas públicas, pois, assim e somente assim, estará assegurada a gestão democrática da cidade.

1.1 A garantia ao desenvolvimento sustentável e o direito urbanístico constitucional no contexto brasileiro.

Para entender o processo de constitucionalização dos direitos intrínsecos ao que se denomina, nos tempos atuais, de Direito à Cidade, necessário se faz entender a chegada desses ventos em solo brasileiro. Com direta influência das Constituições Mexicana de 1917, de Weimar de 1919, bem como da Constituição Espanhola de 1931, foi promulgada uma das mais relevantes constituições brasileiras, a de 1934. Nela é possível identificar a forte conscientização pelos direitos sociais e ainda destacar a presença, mesmo que incipiente, do princípio da função social da propriedade. Neste momento, é inaugurada a concepção constitucional da propriedade, que passa a ter uma finalidade social e a prevalência do interesse público.

À luz da verdade, nos textos constitucionais que se seguiram – 1937, 1946, 1967 – o princípio fora consagrado, em maior ou menor intensidade. Flávio Villaça acertadamente afirmou que é possível dividir em três etapas distintas, as ações do Estado Brasileiro sobre o espaço urbano – primeira etapa (desde 1808 até 1930);

econômicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 165.

segunda etapa (de 1930 até a década de 1990); e a terceira etapa (que se inicia na década de 1990 até os dias atuais).

Nesse sentido, assevera-se que foi na redemocratização do País, sob direta influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Constituição Italiana de 1948, da Lei Fundamental de Bonn de 1949, ainda contidos os preceitos do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, bem como das Constituições Portuguesa e Espanhola, nos anos de 1976 e 1978, respectivamente, o Brasil inaugura o Estado Democrático de Direito, passando a garantir e tutelar os direitos fundamentais no seu mais alto grau e de aplicação imediata (§1º, art. 5º). Dentre esses direitos e garantias fundamentais, tem-se a função social da propriedade (art. 5, XXIII⁵) que toma o lugar de destaque, garantido como princípio de ordem econômica (art. 170, III). Especialmente, destaca-se que a função social da propriedade juntamente com a função social da cidade e garantia de bem-estar urbano são elencados como princípios fundamentais em matéria de política urbana (arts. 182 e 183). Evidencia-se, ainda, que a Constituição Política de 1988 – na qual estão presentes as características do neoconstitucionalismo – elevou ao patamar constitucional o Direito à Cidade, que, impregnado pelas bases axiológicas da Constituição Federal, toma patamar nunca visto no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, o Direito à Cidade passou a ter o seu regime fundamental alicerçado no texto constitucional, no qual os princípios da função social da cidade, o bem-estar urbano e o desenvolvimento sustentável elevam-se ao estágio de princípios constitucionais, com repercussão perante as relações públicas e privadas, e ainda, com a força da imperatividade das normas jurídicas constitucionais. No mesmo prisma, afirma-se que o direito fundamental ao meio ambiente saudável, esculpido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, traz ligação umbilical com o direito ao desenvolvimento sustentável e a função social da cidade, sendo dever do Estado promover a urbanização dentro dos padrões técnicos e científicos.

Nesse cenário, após treze anos da elevação ao grau constitucional do Direito à Cidade, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade (EC), que veio estabelecer diretrizes gerais de política urbana, com o objetivo de auxiliar na urbanização dos municípios. O Estatuto da Cidade

5

emerge ao mundo jurídico brasileiro impregnado de carga axiológica, nesse tocante, a dissociação da questão urbana e as premissas ambientais não se mostram possíveis, haja vista a conceituação de cidade sustentável cunhada no art. 2º, inciso I⁶. Nesta senda, pode-se extrair do texto infraconstitucional que a garantia à cidade sustentável perpassa pela tutela da terra urbana, moradia digna, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, trabalho, lazer, acesso aos serviços públicos, para esta e para as futuras gerações⁷. Do referido Estatuto decorre o Plano Diretor – obrigatório para todos os municípios com mais de vinte mil habitantes – que visa promover a ordenação dos espaços habitáveis do município, bem como sistematizar o seu desenvolvimento físico, econômico e social, com vistas ao bem-estar da comunidade, além de ter a função de dispor sobre as vias, o zoneamento e os espaços verdes.

Oportunamente, ressalta-se que a efetividade do Direito à Cidade no Brasil guarda relação direta com efetiva participação e controle da sociedade nas políticas públicas desenvolvidas em solo cidadão. Nota-se que o controle social relacionado ao desenvolvimento urbano se apresenta de variadas formas e instrumentos, mas todos têm sua ênfase após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Dito isso, pode-se afirmar a emergência aos decisores urbanos em trazer o cidadão a construir a cidade para todos, fazer da gestão pública uma gestão compartilhada e voltada à garantia da função social da cidade e capaz de tornar a *polis* mais justa, resiliente e harmônica.

1.2 A garantia ao desenvolvimento sustentável e o direito urbanístico constitucional no contexto colombiano.

O arcabouço jurídico colombiano é permeado de nuances legislativas. A história constitucional da Colômbia inicia-se em 1810 e vai até a Constituição de 1991, essa última vigente e com muitas emendas. Porém, a Colômbia inaugura a

⁶ CABRAL, L. M. A. Operação urbana consorciada: questões a serem enfrentadas pelo Poder Público. **Revista Magister de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 12, p. 5-25, 2007. p. 9.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 17 mai. 2019.

forma de compreender a propriedade urbana, na amplitude social, contemporaneamente ao Brasil, especificamente em 22 de agosto de 1936, ao executar a Reforma Constitucional de 1936, na qual fora estabelecido o Acto Legislativo 1º de 1936. Essa reforma constitucional traz consigo o nascedouro do Estado Interventor na Colômbia⁸.

Esses sentimentos possibilitaram a inauguração do neoconstitucionalismo por parte do povo colombiano, o que se deu por meio da promulgação da Constituição Política de 1991. Nesse prisma, destaca-se a fundamentação do Estado Social de Direito, em que a República colombiana se apresenta como governo unitário, descentralizado, com autonomia sobre as entidades territoriais⁹. Afirma-se, ainda, no texto constitucional, que a Colômbia é uma democracia, participativa e pluralista, fundada no respeito e tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º). Com efeito, a promulgação da Constituição de 1991 representou a virada para a função social da propriedade, haja vista que a propriedade tem o caráter de função social, de interesse público e com objetivos ecológicos (art. 58¹⁰). Paula Santoro afirma que:

A Constituição Colombiana de 1991, que veio reconhecer o município como o ente fundamental da divisão político-administrativa do Estado, marca o fim desse período e inicia uma etapa do planejamento colombiano que reflete a influência que o país sofreu nos anos 1980 no seu planejamento, principalmente dos espanhóis, japoneses e franceses (Montandon e Souza, 2007; Montandon, 2009; Garcia Bocanera, 2010). A Ley de Reforma Urbana (Ley 9 de 1989) e a legislação aprovada a partir da Constituição de 1991, a Ley Orgánica del Plan de Desarrollo e a Ley de Desarrollo Territorial (Ley 388 de 1997) marcarão esta nova etapa¹¹.

Com a Constituição de 1991 e todo o processo de descentralização territorial, os municípios passaram por mudanças institucionais – administrativa e fiscal – que impuseram à administração local a gestão dos custos do desenvolvimento da urbe. Contudo, esse rol de responsabilidades tem que caminhar ladeado por ferramentas

⁸ BOTERO, Sandra. La reforma constitucional de 1936, el Estado y las políticas sociales en Colombia. **Anuario colombiano de historia social y de la cultura**, n. 33, p. 85-109, 2006. p. 86.

⁹ MERCEDES MALDONADO, María. Revisitar las tensiones en el proceso de aplicación de la Ley n.º 388 de 1997. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 9, n. 54, nov. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70137>. Acesso em: 10 abr. 2019.

¹⁰

¹¹ SANTORO, Paula Freire. O desafio de planejar e produzir expansão urbana com qualidade: a experiência colombiana dos planos parciais em Bogotá, Colômbia. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 13, n. 1, p. 91, 2011. p. 94.

jurídicas e políticas capazes de planejar e ordenar o território citadino, com o escopo de efetivar o Direito à Cidade¹².

Uma lei promulgada em 1997 – Ley n° 388 – normatizou questões fundamentais no tocante ao Direito à Cidade, em especial no que diz respeito aos princípios norteadores. Essa legislação estabeleceu a previsão do princípio da função social e ambiental da propriedade, que encontra força constitucional e é inserido no rol dos objetivos gerais da Ley n.º 388, de 1997, bem como se encontra elencado nos princípios do ordenamento do território. Encontra guarida no texto da Lei Geral da Reforma Urbana Colombiana, o princípio da prevalência do interesse geral sobre o particular, no qual se evidencia nas linhas antecedentes que tal preceito já fora garantido nos textos constitucionais de 1886, 1934, e por fim na Constituição Política de 1991.

O princípio da função pública do urbanismo encontra previsão normativa na Ley n.º 388 de 1997, nos arts. 3º e 8º, assim, depreende desses dispositivos que a função regulatória – a imposição de alterações, limites e benefícios em matéria urbanística – é de competência do Poder Público. Essa afirmação não afasta a colaboração ativa entre os entes privados em ações de requalificação urbana¹³. Em apertada síntese, Mary Johana Hernández Araque trata da utilização conjunta dos princípios da função pública do urbanismo e da gestão democrática da cidade:

[...] es necesario anotar que aunque la participación hace parte de la función pública, lo privado también debe tomar la responsabilidad de intervenir la ciudad teniendo en cuenta las necesidades del ciudadano, respondiendo con sus transformaciones a dichas falencias a través de procesos de participación como escenarios y espacios para la expresión de ideales, iniciativas y propuestas¹⁴.

Como já foi mencionado, o Direito à Cidade alberga o princípio da gestão democrática da cidade, que encontra força normativa constitucional a partir do disposto no princípio da participação popular (preâmbulo, arts. 1º, 2º e 3º), bem

¹² PINILLA PINEDA, Juan Felipe. Los avances del derecho urbano colombiano: reflexiones a partir de la experiencia reciente de Bogotá. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental FDU**, Belo Horizonte, v. 9, n. 54, nov./dez. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=70136>. Acesso em: 10 abr. 2019.

¹³ SANTORO, Paula Freire. O desafio de planejar e produzir expansão urbana com qualidade: a experiência colombiana dos planos parciais em Bogotá, Colômbia. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 13, n. 1, p. 91, 2011.

¹⁴ HERNANDEZ-ARAQUE, Mary Johana. Urbanismo participativo. Construcción social del espacio urbano. **Revista de Arquitectura (Bogotá)**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 6-17, abr. 2016. Disponível em: https://editorial.ucatolica.edu.co/ojsucatolica/revistas_ucatolica/index.php/RevArq/article/view/96. Acesso em: 9 mar. 2019. p. 11.

como da participação como Direito (arts. 40, 48, 49, 68, 241, 242, 303 e 314), todos da Constituição Política de 1991.

Diante das premissas constitucionais e das disposições especiais sobre a matéria, acertadamente podemos indicar que o gestor público tem o dever de fomentar e garantir a plenitude da participação popular no planejamento, condução e fiscalização das políticas públicas de influência sob o tecido urbano. A participação direta nos planos parciais, formulação, revisão e modificação excepcional do Plano de Ordenamento Territorial e na conformação dos Conselhos Consultivos de Ordenamento, é condição *sine qua non*.

2. O planejamento urbano como mecanismo de efetivação do desenvolvimento e da sustentabilidade nas cidades: estudo comparado Fortaleza (Brasil) e Medellín (Colômbia).

Nos tópicos anteriores, evidenciou-se a emergência aos decisores urbanos para implementar o planejamento urbano, em especial, o planejamento urbano estratégico com escopo de antever e/ou mitigar as ações de degradação das cidades. As cidades na América Latina estão crescendo de forma predatória, onde a desordenação da ocupação do solo acarreta inúmeras mazelas urbanas: doenças contagiosas, violência urbana, degradação de mananciais hídricos, poluição visual, contaminação ambiental e muitas outras. De igual forma, pode-se afirmar que o binômio sociedade e espaço tem relação direta com o processo de dominação política e o aumento da segregação socioespacial, pois a escassez dos recursos urbanos e o aumento da população vivendo nas cidades leva à ampliação das pessoas em vulnerabilidade social, econômica e cultural. Nesse sentido, sobre a violação as necessidades básicas dos cidadãos, Ingo Sarlet afirma que:

a crise de efetividade que atinge os direitos sociais, diretamente vinculada à exclusão social e falta de capacidade prestacional dos Estados, acaba contribuindo como elemento impulsionador e como agravante da crise dos demais direitos, do que dão conta – e bastariam tais exemplos para comprovar a assertiva – os crescentes níveis de violência social, acarretando um incremento assustador dos atos de agressão a bens fundamentais (como tais assegurados pelo direito positivo) , como é o caso da vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio, apenas para citar as hipóteses onde se registram maior número de violações¹⁵.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição** : Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, jul./set. 2003. p. 73.

À luz da verdade pode-se observar que as cidades por meio do processo de crescimento desordenado, e, às vezes, ordenado erroneamente, estimulou um espraiamento da ocupação e uma dependência do automóvel (visão norte-americana de urbanização), onde as pessoas passam a ocupar as franjas das cidades, mais distantes dos centros administrativos, assim, os serviços públicos essenciais não chegam na medida da necessidade da população – população menos favorecida. Dessa forma, o processo de distanciamento entre a urbe oficial e a urbe real agravava-se ainda mais, e assim, o fosso social tende a aumentar.

Nesta linha de pensar, as legislações urbanísticas atinentes ao planejamento e ordenamento urbano têm um papel decisivo na construção de uma cidade mais justa, harmônica e resiliente. Os instrumentos urbanísticos têm a capacidade de estimular a ocupação (moradia e comercial) de áreas de vazio, espaços de desvalia, regiões com pouca oferta de serviços, e ainda, em *contrario sensu* as ferramentas de planejamento urbano detêm a competência para reprimir (seja com medidas onerárias, restritivas ou impeditivas) a ocupação da *polis* ao bel-prazer das forças econômicas dominantes, que veem no solo citadino um meio de fácil monetização e multiplicação de suas divisas financeiras.

Afirma-se que o planejamento urbano estratégico se apresenta como componente estrutural da eficácia do Direito à Cidade, em consonância com os pilares da solidariedade, da liberdade, da igualdade, da dignidade e da justiça social, bem como alicerçado na participação e no controle social, onde os decisores urbanos e a sociedade tem mister de orientar suas ações direcionadas à construção de um modelo sustentável de cidade. Conforme já salientamos, a preocupação com o futuro das cidades e das sociedades que as compõem está inserida na pauta permanente dos organismos internacionais e locais na busca em garantir uma cidade capaz de oportunizar uma vida melhor para esta e para as futuras gerações, dentro dos padrões técnicos e científicos.

Ressaltando a importância e preeminência do planejamento urbano estratégico para a realidade das cidades mundiais, em especial, Maria Teresa Craveiro afirmou que não há mais espaço para se pensar em planejamento sem a visão estrutural de longo prazo, e continua:

[...] a nova Carta de Atenas aprovada pelo Conselho Europeu de Urbanistas em Lisboa (2003) explicitou a urgência de integração das metodologias do Planejamento Estratégico para uma maior eficácia do planejamento urbanístico comprometido com a sustentabilidade das cidades na ótica do desafio do novo paradigma ambiental¹⁶.

Para tanto, as Nações Unidas ao elaborar a Agenda 2030, especificamente, dentro das diretrizes expostas no ODS 11, em que constam as bases construtivas de cidades e assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, traz como ferramenta fundamental, para essa mudança intentada até o ano de 2030, o planejamento urbano estratégico. As necessidades esculpidas nas dez metas definidas têm como ponto de contato as iniciativas dos decisores urbanos, bem como dos cidadãos e da iniciativa privada que somente serão implementadas a partir das diretrizes das legislações urbanísticas, orçamentárias e fiscais, que, por sua vez, devem deferências às nuances contidas no planejamento estratégico para toda a Cidade. Ademais, o planejamento urbano tem por objetivo evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. Diante dessa realidade, o planejamento ascende como a condição fundamental para a construção do modelo de cidade que seja mais justo e sustentável.

No Brasil, especificamente, no município de Fortaleza, cabe ao Plano Diretor – por força dos ditames constitucionais¹⁷, do Estatuto da Cidade¹⁸, da Constituição do Estado do Ceará¹⁹ e da Lei Orgânica do Município²⁰ – o planejamento urbano municipal, em que os demais integrantes do planejamento municipal guardam alinhamento às diretrizes e prioridades contidas no devido Plano Diretor.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em diversas oportunidades sobre as características e fundamentos da política urbana, em especial, sobre a força cogente e disciplinadora do Plano Diretor no âmbito local. Deve-se salientar extrato do eminente Ministro Teori Zavascki, ao relatar o RE 607.940/DF, sustentou que:

Depreende-se desse conjunto normativo que o plano diretor é um instrumento de política urbana, com natureza de norma jurídica de ordem

¹⁶ CRAVEIRO, Maria Teresa. O processo de Planejamento Estratégico em Lisboa: Dilemas, desafios e resultados. *Oculum Ensaios, Revista de Arquitectura e Urbanismo*, v. 7, n. 8, p. 165-174, 2008. p. 166.

¹⁷ Na Constituição Federal de 1988: Art. 30, VIII e Art. 182 e 183.

¹⁸ No Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001): Art. 39 e seguintes.

¹⁹ Na Constituição do Estado do Ceará: Art. 288 e seguintes.

²⁰ Na Lei Orgânica do Município de Fortaleza: Arts. 193, 199 e 201 e seguintes.

pública, cujo conteúdo deverá sistematizar a existência física, econômica e social da cidade, estabelecendo objetivos gerais a serem perseguidos na sua administração e instituindo normas que limitam as faculdades particulares de disposição inseridas no direito de propriedade em nome do aproveitamento socialmente adequado dos espaços urbanos²¹.

Com ênfase, o Plano Diretor Participativo de Fortaleza (PDPFOR) emergiu ao mundo jurídico no ano de 2009, após um profundo processo participativo, com mais de trezentos artigos, nos quais retrata o modelo de planejamento urbano disciplinado no Estatuto da Cidade. Diante disso, a partir da leitura dos objetivos do Plano Diretor (Art.4º), observa-se o tamanho dos desafios elencados aos decisores urbanos, bem como toda sociedade fortalezense. O PDPFOR e as legislações urbanísticas regulamentadoras dos instrumentos previstos no plano têm o mister de reconstruir (no que é possível) e construir uma cidade condizente com os anseios da sociedade, tudo em consonância com os ditames constitucionais e normas infraconstitucionais, bem como nos regramentos contidos nos acordos que o Brasil seja signatário, em especial, nas 169 metas esculpidas na Agenda 2030. Nesse esteio, ao analisar a necessidade de alinhar planejamento urbano e as necessidades da sociedade moderna, bem como as premissas de uma cidade integrante de uma comunidade planetária, traz-se a fala de Gomes, na qual afirma que:

É essa busca de sentido que continua a clamar pelo planejamento urbano, atividade fundamental para definir objetivos e meios na transformação dos espaços habitáveis. Há muito o que transformar e, em caráter mais amplo, boa parte do destino desejado está delineado: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades econômicas e a manutenção da pluralidade social. O debate maior está em como fazê-lo. Pois bem, o Plano Diretor é peça central nesse processo²².

A propósito, na Colômbia, o empoderamento do ente municipal encontra-se definido com a Constituição Política da Colômbia de 1991, bem como na Ley n.º 388 de 1997, da Ley n.º 1454 de 2011 e da Ley n.º 1551 de 2012. Especificamente, na cidade de Medellín o planejamento urbano disciplina-se por meio do Acuerdo nº 48 de 2014, que implementou o “Plan de Ordenamiento Territorial del Municipio de

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 607.940 Distrito Federal**. Constitucional. Ordem urbanística. Competências legislativas. Poder normativo municipal. Art. 30, viii, e art. 182, *caput*, da Constituição Federal. Plano diretor. Diretrizes Básicas de ordenamento territorial. Compreensão. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 29 out. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10351534>. Acesso em: 12 mai. 2019.

²² GOMES, Marcos Pinto Correia. **O Plano Diretor de desenvolvimento urbano**: após o Estatuto da Cidade. Rio de Janeiro: [s.n.], 2006. p. 219.

Medellín” – POT Medellín, em que o desenvolvimento estratégico dar-se-á dentro de um sistema de organização territorial, que irá determinar os:

[...] principios, imaginario de ciudad, apuestas, objetivos estratégicos, modelo de ocupación territorial y estrategias territoriales; todas ellas, construidas en un enfoque de futuro con miras al cambio y a la consolidación de un territorio planeado y construido bajo el interés general. Toda decisión del Plan, se enmarca en una visión estratégica y de largo plazo del ordenamiento territorial, que incorpora el sistema regional y metropolitano de planificación²³.

De tal sorte, o POT de Medellín consigna a necessidade de que os agentes públicos e os cidadãos em geral realizem ações urbanísticas que se adequem ao plano e aos instrumentos legislativos decorrentes deste, em especial, observar-se-á o corpo de princípios, não sendo um rol exaustivo, como: do direito à cidade, da sustentabilidade, da equidade social e territorial, da resiliência territorial, da competitividade territorial e econômica, da identidade, de uma abordagem de gênero, da proteção aos moradores, da sustentabilidade rural, da corresponsabilidade, da cidade saudável, da segurança territorial, da eficácia e eficiência administrativa, da solidariedade social e territorial, da participação interinstitucional, da participação cidadã, e da persistência. Os mais de seiscentos artigos que compõem o POT de Medellín estão edificados nas premissas desses princípios, bem como todo arcabouço jurídico que guardam deferência à política urbana municipal.

A Corte Constitucional Colombiana em diversas oportunidades enfrentou a necessidade de ordenamento do solo urbano e a urgência em observar o Direito à Cidade em cotejo aos direitos sociais da população colombiana, em especial, aquelas mais vulneráveis. Ademais, ao analisar caso de outorga de licença de construção em flagrante desrespeito aos preceitos do ordenamento urbano e suas consequências, a Corte afirmou que:

Considera oportuno la Sala señalar que esta situación se presenta también en otras ciudades del país, en las cuales las autoridades distritales o municipales otorgan licencias de construcción muchas veces de manera irracional, haciendo caso omiso de las insuficiencias existentes en materia de infraestructura adecuada de servicios públicos esenciales. Por ello, estima la Sala pertinente hacer un llamado de atención en general a todas las autoridades distritales o municipales del país, para que se abstengan de

²³ MEDELLÍN. **Acuerdo 48 de 2014**. Por medio del cual se adopta la revisión y ajuste de largo plazo del Plan de Ordenamiento Territorial del Municipio de Medellín y se dictan otras disposiciones complementarias. Medellín: Plan de Ordenamiento Territorial de Medellín, 2014. Disponível em: https://www.medellin.gov.co/irj/go/km/docs/pccdesign/SubportaldeCiudadano_2/PlandeDesarrollo_0_17/ProgramasyProyectos/Shared%20Content/Documentos/2014/POT/ACUERDO%20POT-19-12-2014.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

expedir licencias o permisos de construcción sin antes haber constatado, de manera fehaciente, que en los sectores para los cuales se otorguen dichas licencias o permisos, cuenten con la adecuada infraestructura en materia de acueducto, alcantarillado, suministro de energía eléctrica, recolección de basuras y demás servicios públicos esenciales, so pena de que dicho otorgamiento incontrolado pueda suscitar la violación de derechos constitucionales como son el derecho a la salud y el saneamiento ambiental (art. 49), a la vivienda digna (art. 51), al ambiente sano (art. 79), al espacio público (art. 82), a la recreación (art. 52) y, en última instancia, al más importante de todos, el derecho a la vida (art. 2 y 11), todos los cuales son objeto de protección constitucional y legal a través de los mecanismos jurídicos pertinentes como la acción de tutela y las acciones populares, entre otros.”²⁴

Nesse sentido, a Corte Constitucional afirma que a permissão de ocupação do solo sem o respeito ao planejamento – minimamente estratégico – acarreta risco diversos aos direitos básicos dos cidadãos colombianos.

Da mesma forma, ao proferir a Sentença T-537/13 elencou diversas premissas básicas sobre os Planos de Ordenamentos Territoriais e sua implementação local. Observa-se que a Corte faz referência direta à necessidade de um planejamento urbano:

Para poder satisfacer el propósito descrito, el ordenamiento jurídico, empezando desde la Carta, previó unas herramientas de planeación urbana. Es mediante estas, prima facie, que las autoridades a cargo de la ciudad deben cumplir con el propósito de garantía de los derechos. Son una suerte de hoja de ruta para la garantía de los derechos, para – en los términos de la metáfora ya empleada- establecer las formas de trueque de los mismos. Principalmente los planes de desarrollo municipales y los planes de ordenamiento territorial. La Constitución Política de 1991 estableció un nuevo orden territorial para Colombia. En materia de planeación urbana, resultan pertinentes los artículos 311, 313 y 334 de la Carta. Las ciudades son – como se dijo - mucho más que lugares llenos de edificios de habitación, tiendas, calles y andenes. [...] En el lenguaje contemporáneo de los derechos podemos ver que lo que ocurrió entonces fue que el listado de aquellos que tenían que ser satisfechos – para asegurar una “ciudad feliz” se amplió o modificó²⁵.

²⁴ COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-366 de 1993**. Peticionario: Miguel Yacamán Yidi. Procedencia: Sala Penal de la Corte Suprema De Justicia. Magistrado Ponente: Dr. Vladimiro Naranjo Mesa. Bogotá, 03 de setembro de 1993. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/T-366-93.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

²⁵ COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-537 de 2013**. PARTICIPACIÓN DEMOCRÁTICA – ORDENAMIENTO TERRITORIAL. LAS ADMINISTRACIONES MUNICIPALES Y DISTRITALES DEBEN FOMENTAR LA CONCERTACIÓN O ACUERDO CON LOS POBLADORES Y SUS ORGANIZADORES EN LAS ACCIONES URBANÍSTICAS QUE ADELANTEN PARA EL ORDENAMIENTO DE SUS TERRITORIOS Y, PARA ELLO, DEBEN UTILIZAR DIFERENTES MECANISMOS DE PARTICIPACIÓN DE LA CIUDADANÍA COMO MEDIOS PARA PROPICIAR DICHO ACUERDO. Ponente: Palacio Palacio, Jorge Iván. Magistrado Ponente: Dr. Jorge Iván Palacio Palacio. Disponível em: http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=jurcol&document=jurcol_f06e23a215ce01d0e0430a01015101d0. Acesso em: 09 mar. 2019.

Em síntese, o arcabouço jurídico colombiano guarda deferência à necessidade de um planejamento urbano alicerçado no conceito de cidade sustentável e resiliente, esculpido no texto constitucional e nas legislações aplicadas à matéria urbanística. Desta feita, pode-se afirmar que o Plano de Ordenamento Territorial da cidade de Medellín respeita e vai além dos preceitos constitucionais de Direito à Cidade. Em razão dessas peculiaridades, Medellín apresenta-se como modelo de planejamento estratégico, no qual os decisores urbanos locais (de partidos contrários ou não) mantêm as ações alinhadas aos ditames do planejamento de longo prazo. Como bem asseverou Jose Leandro Resende Fernandes ao analisar o advento de um estado desenvolvimentista local em Medellín, em que se constata que esse protagonismo de gestão urbana é:

resultado de uma postura proativa, que reconheceu o papel do espaço urbano como crucial para a competitividade, oportunidades de igualdade e harmonia cívica. As instalações implementadas em áreas pobres da cidade trouxeram vida e dignidade aos bairros anteriormente sitiados pela violência e desespero e estigmatizados pela sociedade. Outros projetos de reforma em infraestrutura urbana são traduzidos como projetos de alcance estratégico que ajudaram a transformar a cidade em um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social, agradável para as pessoas que vivem lá e atraente para aqueles que visitam²⁶.

Adiciona-se a esse componente de responsabilidade política o alto envolvimento da sociedade de Medellín, por meio do Controle Social das políticas públicas desenvolvidas nas cidades. Assim, tem-se o binômio perfeito em direção à cidade de todos: legislação vanguardista e controle social.

Conclusão

A partir dessas afirmações, conclui-se que tanto Fortaleza (Brasil) quanto Medellín (Colômbia) dispõem do Direito à Cidade pautado na esfera constitucional, em que as premissas para garantir o bem-estar urbano e a cidade mais justa foram elevados ao texto constitucional vigente, tudo em consonância com os preceitos neoconstitucionais. Da mesma forma, pode-se destacar que as legislações brasileira e colombiana estão alinhadas com as discussões sobre a necessidade de cooperação mundial com fito de viabilizar a mudança paradigmática sobre a

²⁶ RESENDE FERNANDES, Jose Leandro. O advento de um estado desenvolvimentista local em Medellín-Colômbia e inferências em seu desenvolvimento econômico. In: Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional, 8, 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: Universidade Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/16458>. Acesso em: 12 jun. 2019. p. 18.

concepção de desenvolvimento, alinhada com os preceitos de defesa ao meio ambiente saudável, bem como de Desenvolvimento Sustentável. Assim, as cidades brasileiras e colombianas demonstram-se com solo fértil para oportunizar conquistas sociais, econômicas e culturais para todos os cidadãos.

Desta feita, os planejamentos urbanos, brasileiro e colombiano, revelam-se o traço de projetar as cidades – de forma sustentável – para esta e para as próximas gerações, no âmbito dos padrões técnicos e científicos. Contudo, ter planejamento urbano, ou melhor, legislação urbanística que não seja aplicada, tem o mesmo efeito maléfico daquelas cidades que não dispõem de regramento. Ademais, a participação dos mais diversos atores que compõem a cidade faz-se mais do que necessária – *sine qua non* – para a gestão e controle da urbe. À luz da verdade se evidencia que tanto Fortaleza como Medellín detêm um arcabouço jurídico vanguardista, contudo, somente um corpo legal não será capaz de adimplir com os anseios da sociedade, assim, a eficácia do texto perpassa por ações mitigadoras (das mazelas urbanas existentes) e propulsoras (desenvolvimento urbano sustentável) na *polis*, adiciona-se a essas ações a participação e colaboração popular das políticas públicas e modificações legislativas.

Nesta senda, afirma-se que a observância ao planejamento urbano na esfera municipal tem o condão de orientar o crescimento urbano de forma sustentável e capaz de alcançar a função social da cidade na sua forma plena. Com ênfase, os gestores urbanos não podem se escusar de proporcionar a participação popular na elaboração e na tomada de decisões políticas, bem como criar a ambiência necessária ao efetivo controle social no transcorrer da elaboração orçamentária que orienta e decide a priorização de vetores nas políticas públicas em solo cidadão.

O planejamento urbano mostra-se como mecanismo jurídico-político eficaz para alcançar os desafios elencados na Agenda 2030, seja em solo colombiano ou brasileiro, haja vista que ambos estão consubstanciados na construção de cidades mais justas, harmônicas, resilientes e capazes de garantir o bem-estar urbano e o patamar mínimo civilizatório a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVITES, Elena Alvites. **Descentralización y derechos sociales**. Reflexiones en torno a su realización. *Pensamiento Constitucional*, v. 16, n. 16, p. 31-53, 2012.

BOTERO, Sandra. La reforma constitucional de 1936, el Estado y las políticas sociales en Colombia. **Anuario colombiano de historia social y de la cultura**, n. 33, p. 85-109, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 607.940 Distrito Federal**. Constitucional. Ordem urbanística. Competências legislativas. Poder normativo municipal. Art. 30, viii, e art. 182, *caput*, da Constituição Federal. Plano diretor. Diretrizes Básicas de ordenamento territorial. Compreensão. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 29 out. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10351534>. Acesso em: 12 mai. 2019.

CABRAL, L. M. A. Operação urbana consorciada: questões a serem enfrentadas pelo Poder Público. **Revista Magister de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 12, p. 5-25, 2007.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1989. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-366 de 1993**. Peticionario: Miguel Yacamán Yidi. Procedencia: Sala Penal de la Corte Suprema De Justicia. Magistrado Ponente: Dr. Vladimiro Naranjo Mesa. Bogotá, 03 de setembro de 1993. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/T-366-93.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

COLOMBIA. Ley n.º 388 de 1997. **Por la cual se modifican la Ley 9ª de 1989 y la Ley 3ª de 1991 y se dictan otras disposiciones**. Bogotá: Poder Ejecutivo 18 de julio de 1997. Disponível em: http://www.minambiente.gov.co/images/normativa/leyes/1997/ley_0388_1997_word.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari. Acesso em: 09 mar. 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-537 de 2013**. PARTICIPACIÓN DEMOCRÁTICA – ORDENAMIENTO TERRITORIAL. LAS ADMINISTRACIONES MUNICIPALES Y DISTRITALES DEBEN FOMENTAR LA CONCERTACIÓN O

ACUERDO CON LOS POBLADORES Y SUS ORGANIZADORES EN LAS ACCIONES URBANÍSTICAS QUE ADELANTEN PARA EL ORDENAMIENTO DE SUS TERRITORIOS Y, PARA ELLO, DEBEN UTILIZAR DIFERENTES MECANISMOS DE PARTICIPACIÓN DE LA CIUDADANÍA COMO MEDIOS PARA PROPICIAR DICHO ACUERDO. Ponente: Palacio Palacio, Jorge Iván. Magistrado Ponente: Dr. Jorge Iván Palacio Palacio. Disponível em: http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=jurcol&document=jurcol_f06e23a215ce01d0e0430a01015101d0. Acesso em: 09 mar. 2019.

CRAVEIRO, Maria Teresa. O processo de Planejamento Estratégico em Lisboa: Dilemas, desafios e resultados. Oculum Ensaios, **Revista de Arquitectura e Urbanismo**, v. 7, n. 8, p. 165-174, 2008.

FORTALEZA. **Lei Orgânica n. 1, de 15 de dezembro de 2006**. Os representantes do povo do Município de Fortaleza, reunidos em Assembleia Municipal Revisora, buscando a realização do bem-estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, adotam e promulgam a presente Lei Orgânica. Fortaleza: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: < <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/44/text>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

FORTALEZA. **Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009**. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza e dá outras providências. Fortaleza: Câmara Municipal, 2009. Disponível em: http://legislacao.fortaleza.ce.gov.br/index.php/Plano_Diretor. Acesso em: 12 mai. 2019.

GOMES, Marcos Pinto Correia. **O Plano Diretor de desenvolvimento urbano**: após o Estatuto da Cidade. Rio de Janeiro: [s.n.], 2006.

HERNANDEZ-ARAQUE, Mary Johana. Urbanismo participativo. Construcción social del espacio urbano. **Revista de Arquitectura (Bogotá)**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 6-17, abr. 2016. Disponível em: https://editorial.ucatolica.edu.co/ojsucatolica/revistas_ucatolica/index.php/RevArq/article/view/96. Acesso em: 9 mar. 2019.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MEDELLÍN. **Acuerdo 48 de 2014**. Por medio del cual se adopta la revisión y ajuste de largo plazo del Plan de Ordenamiento Territorial del Municipio de Medellín y se dictan otras disposiciones complementarias. Medellín: Plan de Ordenamiento Territorial de Medellín, 2014. Disponível em: https://www.medellin.gov.co/irj/go/km/docs/pccdesign/SubportaldelCiudadano_2/Plan deDesarrollo_0_17/ProgramasyProyectos/Shared%20Content/Documentos/2014/POT/ACUERDO%20POT-19-12-2014.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

MERCEDES MALDONADO, María. Revisitar las tensiones en el proceso de aplicación de la Ley n.º 388 de 1997. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 9, n. 54, nov. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=70137>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PINILLA PINEDA, Juan Felipe. Los avances del derecho urbano colombiano: reflexiones a partir de la experiencia reciente de Bogotá. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental FDU**, Belo Horizonte, v. 9, n. 54, nov./dez. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=70136>. Acesso em: 10 abr. 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natercia Sampaio. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico**: Direito Constitucional nas relações econômicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RESENDE FERNANDES, Jose Leandro. O advento de um estado desenvolvimentista local em Medellín-Colômbia e inferências em seu desenvolvimento econômico. In: Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional, 8., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Universidade Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/16458>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SANTORO, Paula Freire. O desafio de planejar e produzir expansão urbana com qualidade: a experiência colombiana dos planos parciais em Bogotá, Colômbia. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 13, n. 1, p. 91, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição**: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 65-119, jul./set. 2003

VILLACA, Flavio Jose Magalhães. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: **O processo de urbanização no Brasil** [S.l: s.n.], 2010.